



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2389919-53.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Catanduva, em que são agravantes ANTONIO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA APARECIDA BRANDÃO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Voto nº 34976

Agravo interno nº: 2389919-53.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Catanduva

Agravante: Antônio Rodrigues

Agravado: Banco Bradesco S/A

Juiz (a): Maria Clara Schmidt de Freitas

*Agravo interno. Agravo de instrumento não conhecido.
Decisão mantida. Recurso não provido.*

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática de fls. 55/58, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo agravante.

Inconformado, o agravante sustenta fazer jus à gratuidade. Alega que anexou cópia de impostos de renda e contas bancárias para demonstrar a inexistência de patrimônio e a sua subsistência por meio de aposentadoria. Aduz que vive exclusivamente dos proventos de aposentadoria, já possui idade avançada, e os gastos com plano de saúde e as questões básicas de subsistência impedem o recolhimento das custas judiciais. Requer a reforma da decisão que lhe negou gratuidade.

Recurso tempestivo.

O agravado apresentou resposta, requerendo o desprovimento do agravo interno (fls. 11/19).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cabível a interposição de agravo interno contra a decisão proferida pelo relator nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil/15.

O agravante se insurge contra a decisão que não conheceu o agravo de instrumento por ele interposto.

A decisão ora agravada, a seguir transcrita, está devidamente fundamentada e deve ser mantida (fls. 57):

“O recurso não comporta conhecimento.

O pedido de reconsideração da decisão de fls. 10/11 não deve ser aceito, tendo em vista que o recolhimento do preparo é requisito de admissibilidade do recurso.

O agravante, no momento da interposição do presente agravo, não efetuou o recolhimento do preparo como lhe incumbia, motivo pelo qual foi proferido despacho de fls. 10/11, determinando o recolhimento em dobro, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil/15. Contudo, o recorrente não cumpriu a determinação judicial, deixando de recolher o preparo em dobro.

Assim, diante da irregularidade do recolhimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

preparo, o recurso deve ser julgado deserto. Neste sentido:(...)”

Outrossim, ressalte-se não ser o caso de concessão da gratuidade ao agravante. Pela análise da declaração de imposto de renda de fls. 37/46, no ano calendário de 2023, o agravante percebeu renda anual de R\$ 103.959,91.

Além disso, o agravante possui bens, incluindo imóvel (fls. 40), sendo proprietário da empresa JPR – Gestão Empresarial e Auditoria Ltda, tendo recebido no ano calendário de 2023, o montante de R\$ 56.642,88, a título de pro labore/dividendos, situação essa que afasta a alegação de pobreza.

Destarte, a decisão agravada não merece reparo.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)